

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/19**PROCESSO CPL N.º 418/19****LICITAÇÃO, DO TIPO "MENOR PREÇO", DESTINADA A CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE
ACESSO NO TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE SOROCABA.****ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO**

Às quinze horas do dia vinte e oito de agosto de dois mil e dezenove, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira Claudia Ap. Ferreira, e sua Equipe de Apoio, composta pelo Sr. Zaqueo Alves Pereira e Everton Luiz de Lima, a fim de analisar o recurso interposto pela licitante Crystal Clean Portaria, Limpeza e Serviços Ltda e contrarrazão da empresa Absolluta em Serviços Terceirizados Ltda ME. Iniciados os trabalhos, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre o recurso interposto, no qual a recorrente alega, em resumo, que: A empresa Absolluta em Serviços Terceirizados Ltda. ME, declarada vencedora do certame, não comprovou a exequibilidade de seus preços, uma vez que teria se beneficiado indevidamente da condição de Optante pelo Simples Nacional. Considerando que após consulta a CPA Consultoria, empresa contratada pela URBES para consultorias nas áreas trabalhista e tributária, nos foi confirmado a necessidade de desenquadramento da empresa Absolluta em Serviços Terceirizados Ltda. ME do regime Simples Nacional, conforme estabelecido na Lei nº 123/06 e Ato RFB nº 07/15. Nesse sentido, solicitamos à empresa Absolluta em Serviços Terceirizados Ltda. ME, que apresentasse nova planilha de custos, dessa vez sem o benefício tributário que o Simples Nacional prevê, bem como apresentasse declaração se comprometendo ao desenquadramento no prazo determinado em lei, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente a assinatura do contrato. Em resposta a empresa Absolluta em Serviços Terceirizados Ltda. ME, apresentou a nova planilha de custo, sem alteração do valor total ofertado, de forma a comprovar a possibilidade da execução do objeto contratual mesmo cumprindo com os encargos tributários inerentes às empresas não optantes pelo Simples Nacional. Com relação a declaração de desenquadramento, a empresa Absolluta em Serviços Terceirizados Ltda. ME, declarou que não apresentaria por entender que trata-se de serviços de "Controlador de Acesso" e não de "Portaria", e que de acordo com o CNAE utilizado para esse tipo de serviço, não há vedação legal para continuar enquadrado na condição de Simples Nacional. Contudo de acordo com o estabelecido no artigo 17, da Lei Complementar 123/06, a obrigação no desenquadramento do Simples Nacional, é para as empresas que "realizem cessão ou locação de mão de obra", sendo que a exceção para essa regra se dá apenas para os casos de serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto "Controlador de Acesso" também pertence ao rol de serviços

obrigados ao desenquadramento. Diante de tal situação, considerando que a função de controlador de acesso está dentro das vedações da Lei Complementar nº 123/06, a empresa Absolluta em Serviços Terceirizados Ltda. ME, deverá se desenquadrar do Simples Nacional, até o último dia útil do mês subsequente a assinatura do contrato, nos termos do artigo 30, § 1º, II, da referida lei complementar, já que ficou demonstrada a exequibilidade de sua proposta, mesmo após o desenquadramento do Simples Nacional. Por todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem NÃO ACOLHER o recurso interposto pela empresa Crystal Clean Portaria, Limpeza e Serviços Ltda. e dar PROVIMENTO a contrarrazão apresentada pela empresa Absolluta em Serviços Terceirizados Ltda. ME, mantendo integralmente a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa Absolluta em Serviços Terceirizados Ltda. ME. Sendo assim, com fundamento no artigo 290, II do Regulamento Interno de Licitações, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.


Pregoeira / Equipe de Apoio